



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006674/2002-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.847 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria Pedido de restituição e DCOMP
Recorrente MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita aplica-se às declarações de compensação, e não aos pedidos de restituição, conforme se depreende do disposto no art. 74, § 4º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de decadência, uma vez que não foi efetuado qualquer lançamento fiscal, e a verificação do oferecimento à tributação das receitas que geraram a retenção na fonte, somente influencia na definição do valor do imposto retido que poderá ser deduzido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. Tratando-se de pedido de restituição, é o sujeito passivo que deve comprovar a liquidez e certeza do crédito solicitado. Preliminares de nulidade rejeitadas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras que geraram a retenção do imposto de renda retido na fonte, implica na impossibilidade da dedução do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11610.006674/2002-26
Acórdão n.º **1102-000.847**

S1-C1T2
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou procedente em parte, a manifestação de inconformidade.

A contribuinte apresentou, em 04/04/2002, pedido de restituição que foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa e também foram homologadas compensações até o limite reconhecido.

O crédito informado no pedido de restituição refere-se a saldo negativo do imposto de renda apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.312.436,62. Na mesma data, formalizou pedidos de compensação de fls. 2 e 3, e em 22/08/200, o de fls. 70. Esses pedidos de compensação foram convertidos em declarações de compensação, conforme Lei 10.637/2002.

Às fls. 1 dos processos apensos constam DCOMPs, relativas ao mesmo crédito, e ainda foram transmitidas eletronicamente, diversas outras DCOMPs que se encontram relacionadas no relatório que integra o acórdão de primeira instância.

A autoridade administrativa reconheceu apenas o saldo negativo no valor de R\$ 213,99, pois em consulta ao sistema SIEF-DIRF, de fls. 72/74, no referido período, localizou apenas uma retenção na fonte, nesse valor.

Na manifestação de inconformidade alegou que a retenção na fonte ocorreu no 3º trimestre do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.763.029,16. Anexa declaração expedida pela fonte pagadora e informe de rendimento. Reconhece que não declarou essa retenção na DIPJ do ano-calendário de 1999, e alega que tal equívoco não lhe retiraria seu direito à compensação, pois declarou referida retenção na DIPJ do ano-calendário de 2000. Alega que à época da realização das compensações encontrava-se dentro do prazo decadencial.

A decisão de primeira instância consignou que a discussão sobre o prazo decadencial não estava em litígio. A seguir analisa os seguintes fatos:

a) no campo 2 do pedido de restituição a interessada informou que o motivo do pedido é o imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2000, e que essa justificativa repete-se nos pedidos de compensação de fls. 2, 3 e 70 no campo 3 (crédito a compensar);

b) a contribuinte juntou cópia da DIPJ do ano-calendário de 2000, fls. 14/67, cuja ficha 12-A (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real do 3º trimestre), com a apuração do saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 1.312.436,52, resultante do IRRF no mesmo valor.

Concluiu que diante dos documentos constantes dos autos, correta a análise efetuada pela autoridade administrativa.

Acrescenta que analisando-se as informações contidas na DIPJ do ano-calendário de 1999, cuja declaração não foi retificada, a interessada apurou IRPJ a pagar, estando zerado o campo referente ao IRRF.

Salienta que embora a contribuinte afirme que sofreu a retenção do imposto de renda no 3º trimestre de 1999, referido evento não foi informado na DIPJ do ano-calendário de 2000, e se houve erro de fato no preenchimento da declaração, se imporia a comprovação de tal erro mediante a apresentação da escrituração contábil como prova de que o IRRF foi de fato registrado naquele ano, conforme art. 272 do RIR/99.

Ressalta que não há previsão legal para que o IRRF seja restituído de forma direta, devendo o mesmo ser deduzido do imposto de renda devido e compor o saldo negativo do IRPJ, se houver, conforme art. 773 do RIR/99.

Destaca que não há como restituir ou compensar o valor do IRRF, que não compõe o saldo negativo do IRPJ, e daí a necessidade de sua demonstração e na falta desta, a sua comprovação, e que não basta a alegação de que houve a retenção, sendo necessário que a contribuinte demonstre e comprove que o rendimento bruto, relativo à retenção pretendida foi oferecido à tributação, conforme dispõe o art. 770 do RIR/99.

Argumenta que no caso concreto, apesar da contribuinte afirmar que a retenção refere-se ao 3º trimestre do ano-calendário de 1999, não consta a declaração da retenção pretendida, na apuração do IRPJ desse período, na respectiva DIPJ, e tampouco consta o oferecimento à tributação no valor de R\$ 8.815.145,80, correspondente ao rendimento de renda fixa, no mês de julho de 1999, que corresponderia a essa retenção, informada na cópia do informe de rendimentos trazido aos autos, às fls. 44. Informa que consta apenas, na ficha 07^A (demonstração do resultado do 3º trimestre de 1999), linha 24, receitas financeiras no valor de R\$ 2.490.708,92 (fls. 260/263), valor muito menor do que o constante no informe de rendimentos financeiros, podendo inclusive tratar-se de outros rendimentos. Tampouco, os rendimentos financeiros respectivos foram informados na DIPJ do ano-calendário de 2000, pois no 3º trimestre consta como receitas financeiras, o valor de R\$ 266.706,61.

Conclui que a simples apresentação de documento de retenção, sem o cumprimento dos demais requisitos legais para o aproveitamento do IRRF, não é suficiente para seu aproveitamento, e manteve a decisão exarada no despacho decisório no que se refere ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 213,99.

Entretanto, concluiu que os pedidos de compensação formulados devem ser tratados, por força do art. 74, § 4º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, como Declarações de Compensação, desde o seu protocolo, sujeito, ao prazo de homologação de cinco anos, e que levando em conta que o despacho decisório foi cientificado à interessada em 15/03/2010, considerou homologadas tacitamente, as compensações formalizadas em 04/04/2002 (fls. 2 e 3) e 22/08/2002 (fls. 70), 13/12/2002 (fl. 1 do proc. 13804.009090/2002-61), 14/11/2002 (fls. 1 do proc. 13804.008299/2002-15), 09/05/2003 (fls. 1 e 2 do proc. 13804.002383/2003-06) e as DCOMPs transmitidas em 16/06/2003, 13/08/2003, 29/08/2003 e 15/09/2003.

Concluiu pela não homologação das demais compensações e manteve o crédito reconhecido pelo despacho decisório.

Referida decisão foi cientificada à contribuinte em 12/03/2012 e o recurso voluntário foi apresentado em 04/04/2012.

Alega as seguintes preliminares:

a) homologação tácita do pedido de restituição: alega que houve a convalidação do pedido de restituição pelo decurso de prazo para homologação expressa;

b) decadência quanto à glosa dos valores que deram origem à compensação: afirma que as despesas glosadas são originárias de eventos ocorridos há mais de cinco anos da decisão, estando fulminados pela decadência, pois estariam sendo glosados eventos tributários com vencimento do débito no ano de 2000, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário é a data do vencimento da dívida, conforme posicionamento do STF; a prescrição para o presente caso deveria ser contada, na forma da redação original do art. 174, do CTN, ou seja, considerando o prazo de cinco anos que se interrompe com a ordenação do despacho citatório pela recorrente; alega que não teria havido a cobrança do valor em questão, o que demonstraria a desídia contra a propositura de ação para cobrança de seus haveres; e caso se considere ser prescindível a constituição do crédito tributário, pelo fato da efetivação dos respectivos auto lançamentos, se teria a solução de continuidade da pretensão do ocorrido ante a ocorrência de prescrição do direito de ação;

c) autuação por presunção: o trabalho fiscal estaria eivado de nulidade, porque estaria baseado em indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos erros, vícios e imperfeições, em total desrespeito aos direitos da recorrente; o fisco deve fundamentar suas alegações e não simplesmente imputar os fatos de qualquer maneira, transferindo para o sujeito passivo o ônus de provar sua inocência (violação ao processo legal e à ampla defesa); faltariam elementos ou prova com convergência para a mesma conclusão de sonegação do IRPJ; pede a anulação da decisão administrativa e a manutenção integral da compensação como apresentada nas DCOMPs;

d) autuação por presunção – inversão do ônus da prova: a fiscalização não pode basear-se em indícios e vestígios, cuja existência sequer estaria demonstrada, devendo provar o que alega para promover o lançamento, o que importaria o cancelamento das glosas impostas;

e) falta de identificação do ilícito fiscal: a decisão glosa diversos lançamentos creditórios, sem indicar a infringência supostamente cometida na constituição do crédito, porque a glosa teria sido justificada pela simples falta de convencimento do agente; qualquer procedimento fiscal de autuação ou glosa deve descrever a conduta infringida, de forma que a recorrente possa identificar a imputação e apresentar sua defesa; o procedimento tributário deve seguir as regras previstas na Lei 9.784/99 e no Decreto 70.235/72; não especificado o objeto da autuação, o auto de infração deve ser anulado, sob pena de consubstanciar uma futura decisão também genérica e ilegal; diante de tais vícios e nulidades requer o julgamento liminar de extinção do processo administrativo, anulando-se as glosas relativas ao IRPJ;

Em relação ao mérito, discute:

a) existência e origem do crédito: o direito ao crédito não teria sido admitido pelo simples fato do respectivo valor não constar no banco de dados; deve ser reconhecida a totalidade do valor compensado; no 3º trimestre de 1999 em função da negociação de títulos realizados junto ao JP Morgan sofreu a retenção de imposto de renda, no valor de R\$

1.763.029,16, conforme declaração expedida pela fonte pagadora, doc. 1 da manifestação de inconformidade, que indica entre outros a data de recompra, de 05/07/99, e informe de rendimentos (doc. 2 da manifestação de inconformidade); concorda que deixou de declarar na linha própria da DIPJ do ano-calendário de 1999 a efetiva retenção do imposto de renda, mas essa omissão não lhe retiraria o direito de compensação desse imposto retido, com o imposto efetivamente devido, em especial, porque o valor em questão foi lançado na DIPJ do ano-calendário de 2000; seria impossível acolher-se a alegação fiscal de que pelo fato desse IRRF não constar do sistema SIEF-DIRF, o direito à compensação sofreria solução de continuidade, visto que para fins de compensação, prevaleceria a prova da retenção; por um lapso, no preenchimento do campo 2 do pedido de restituição mencionou que o IRRF referia-se ao ano-calendário de 2000, quando em verdade, tal valor refere-se ao 3º trimestre de 1999; diz juntar cópias autenticadas das folhas do livro de inventário e razão, onde ficaria comprovada a escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do IRRF, restando inquestionável o direito ao crédito;

b) da compensação – apresentação de DCOMP: havendo o crédito, restaria totalmente possível e pertinente a compensação realizada por meio das 25 DOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição e pedidos de compensação, além de apresentação de declarações de compensação eletronicamente.

O crédito informado no pedido de restituição refere-se a saldo negativo do imposto de renda apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.312.436,62.

A autoridade administrativa reconheceu apenas o saldo negativo no valor de R\$ 213,99, pois em consulta ao sistema SIEF-DIRF, de fls. 72/74, no referido período, localizou apenas uma retenção na fonte, nesse valor.

O acórdão recorrido manteve o decidido pelo despacho decisório. Contudo, concluiu que os pedidos de compensação formulados devem ser tratados, por força do art. 74, § 4º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, como Declarações de Compensação, desde o seu protocolo, sujeito, ao prazo de homologação de cinco anos, e que

levando em conta que o despacho decisório foi cientificado à interessada em 15/03/2010, considerou homologadas tacitamente apenas as declarações de compensação formalizadas ou transmitidas antes dos cinco anos da ciência do despacho decisório.

A recorrente discute no recurso as seguintes preliminares:

- a) homologação tácita do pedido de restituição;
- b) decadência quanto à glosa dos valores que deram origem à compensação;
- c) autuação por presunção: trabalho fiscal eivado de nulidade;
- d) autuação por presunção: inversão do ônus da prova;
- e) falta de identificação do ilícito fiscal.

Em relação a seu argumento de que ocorreu a homologação tácita do pedido de restituição, trata-se de argumento sem fundamentação jurídica, uma vez que a homologação tácita aplica-se às declarações de compensação, e não aos pedidos de restituição, conforme se depreende do disposto no art. 74, § 4º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

No que se refere à alegação da decadência quanto à glosa dos valores que deram origem à compensação, a recorrente traz os seguintes argumentos: alega que houve glosa de despesas, que estariam sendo glosados eventos tributários com vencimento do débito do ano de 2000, que a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é o vencimento da dívida, que a prescrição deveria ser contada na forma do art. 174, do CTN, que não teria havido cobrança do valor em questão e ocorrência de prescrição do direito de ação.

Deve-se ressaltar que nenhuma glosa de despesas foi efetuada, bem como, não houve qualquer lançamento por parte do fisco de exigência de crédito tributário.

A contribuinte requereu a compensação do imposto de renda retido na fonte do 3º trimestre do ano-calendário de 2000. A interessada na impugnação, alegou que essa retenção, na verdade, se refere ao 3º trimestre de 1999, e a decisão recorrida concluiu que não há como restituir ou compensar o valor do IRRF, que não compõe o saldo negativo do IRPJ, e daí a necessidade de sua demonstração e na falta desta, a sua comprovação, e que não basta a alegação de que houve a retenção, sendo necessário que a contribuinte demonstre e comprove que o rendimento bruto, relativo à retenção pretendida foi oferecido à tributação, conforme dispõe o art. 770 do RIR/99. Entretanto, segundo o acórdão recorrido, essa comprovação de que o rendimento bruto, relativo à retenção pleiteada não foi efetuada.

Dos seus confusos argumentos, parece que a recorrente quis dizer que a verificação do oferecimento das receitas que geraram as retenções do imposto de renda dependeria de lançamento fiscal, e que por não ter sido efetuado, teria havido a homologação tácita dos resultados apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000, o que impediria o fisco de verificar se as receitas que geraram as retenções do imposto de renda foram oferecidas à tributação. Essa tese, minoritária neste Conselho, foi adotada no acórdão 1402-00.805, de 21.10.2011, cuja ementa, a seguir transcrevo:

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO
DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO*

IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IRFonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado, sob pena de, por vias transversas, levar a efeito procedimento fiscal em relação a período já atingido pela decadência.

Por essa tese, segundo esse acórdão, após o prazo decadencial de cinco anos, contados da homologação do lançamento, ou do retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado, sendo apenas possível a verificação da efetividade das retenções na fonte, do recolhimento das antecipações, etc.

Entretanto, não mais acompanho essa tese, quando estiver em discussão a verificação do oferecimento à tributação das receitas que originaram a retenção do tributo na fonte, pelas razões a seguir expostas.

O art. 837 do RIR/99, abaixo transcrito, dispõe que no cálculo do imposto devido, para fins de restituição, compensação ou cobrança de diferença de tributo, será abatida do total apurado, a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

*Art.837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, **sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifei)*

A tese esposada no acórdão acima mencionado considera que a verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos que geraram a retenção na fonte, significa alterar o lucro real regularmente apurado e declarado, o que implicaria levar a efeito procedimento fiscal.

Mas, na verdade, a verificação somente influirá na definição do valor do imposto retido que poderá ou não ser deduzido.

Caso os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, o total do imposto retido poderá ser deduzido totalmente. Não os tendo oferecido à tributação, nenhum valor de imposto retido poderá ser deduzido.

Não se trata de artifício para alterar o lucro real, pois não se está alterando o lucro real apurado, e nem se está exigindo tributo, mas apenas adaptando a dedução do imposto retido aos rendimentos efetivamente tributados.

Poder-se-ia argumentar que a pessoa jurídica somente estaria obrigada a conservar em ordem sua escrituração contábil e fiscal dentro do prazo decadencial. Entretanto, **dispõe o art. 264 do RIR/99:**

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Tendo a recorrente, protocolizado pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2000 (não é possível a restituição direta do imposto de renda na fonte), que a interessada afirma ter incorrido em equívoco pois a retenção na fonte se deu no ano-calendário de 1999, enquanto não houver decisão administrativa final relativa a esse pedido, a contribuinte é obrigada a conservar em ordem, a sua escrituração contábil e fiscal, para fins de comprovação de seu direito à restituição/compensação do saldo negativo referido.

Essas já são razões suficientes para que essa preliminar seja rejeitada.

Pelas mesmas razões, também devem ser rejeitadas as preliminares de (i) autuação por presunção - trabalho fiscal estaria eivado de nulidade, (ii) autuação por presunção – inversão do ônus da prova, e (iii) de falta de comprovação do ilícito fiscal.

Como já mencionado, não se trata de lançamento fiscal, e tratando-se de pedido de restituição, é a contribuinte que deve comprovar a liquidez e certeza do crédito solicitado.

Apesar da Turma Julgadora concluir que não há como restituir ou compensar o valor do imposto de renda retido na fonte, que não compõe o saldo negativo do IRPJ, pois na DIPJ do ano-calendário de 1999, não consta a retenção na fonte pleiteada, consignou que consequentemente, deve ser comprovada a sua demonstração e na falta desta, a sua comprovação.

Deixou bem claro que não basta a alegação de que houve a retenção, sendo necessário que a contribuinte demonstre e comprove que o rendimento bruto, relativo à retenção pretendida foi oferecido à tributação, conforme dispõe o art. 770 do RIR/99. Concordo com a conclusão da Turma Julgadora.

Na DIPJ do ano-calendário de 1999, 3º trimestre, a interessada informou na ficha 07^A (demonstração de resultado), na linha 24, receitas financeiras no valor de R\$ 2.490.708,92 (que podem se referir a outros rendimentos) enquanto que o informe de rendimentos relativos à retenção pleiteada, informa que o valor do rendimento corresponde a R\$ 8.815.145,80.

Tampouco, os rendimentos financeiros respectivos foram informados na DIPJ do ano-calendário de 2000, pois no 3º trimestre, onde a interessada informou a retenção do imposto de renda, consta como receitas financeiras, o valor de R\$ 266.706,61.

Tratando-se de pedido de restituição, cabe à interessada comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

A recorrente afirma em seu recurso que juntamente com o mesmo apresentava cópias autenticadas dos livros de inventário e razão que onde ficaria comprovada a

escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do IRRF, restando inquestionável o direito ao crédito.

Entretanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

a) Termos de abertura e encerramento do Diário Geral nº 6 e 7 do ano-calendário de 1999. Folhas do Diário Geral de julho a setembro de 1999, e de 30 de outubro a dezembro de 1999, que encontram-se repetidas.

b) Livro Diário - destaque os seguintes lançamentos:

- nº 75, conta 1101201, em 05/07/99, a crédito, o valor de R\$ 22.889.157,74, com o histórico: resgate de aplicação financeira JP Morgan;

- nº 76, mesma conta e data, a débito, o valor de R\$ 21.247.200,00, com o histórico: valor referente a reaplicação no Banco JP Morgan.

- nº 77, mesma data, conta nº 1130107, a débito, no valor de R\$ 1.763.157,74, com o histórico: valor referente a imposto de renda a recuperar sobre aplicação financeira, Banco JP Morgan.

Esses lançamentos no Livro Diário, não comprovam que a recorrente ofereceu à tributação os rendimentos de aplicações financeiras, pois os mesmos não se referem a lançamentos contábeis relativos aos rendimentos em contas de resultado, e nos termos do art. 770, §2º, I, do RIR/99, abaixo transcrito, referidos rendimentos estão sujeitos à tributação:

Art.770.Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§2ºOs rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado

O art. 837 do RIR/99, dispõe que no cálculo do imposto devido, para fins de restituição, compensação ou cobrança de diferença de tributo, será abatida do total apurado, a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

Inclusive há uma súmula do CARF sobre essa matéria:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Processo nº 11610.006674/2002-26
Acórdão n.º 1102-000.847

S1-C1T2
Fl. 12

Conclui-se que a recorrente não comprovou que as receitas financeiras que geraram as retenções de imposto de renda foram oferecidos à tributação. Consequentemente, não comprovou seu direito ao crédito.

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora